



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.142-A, DE 2021

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para determinar a cobrança do Imposto sobre a Exportação nos casos comprovados de desabastecimento de produtos e de insumos no mercado interno decorrente de exportações excessivas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. GENINHO ZULIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para determinar a cobrança do Imposto sobre a Exportação nos casos comprovados de desabastecimento de produtos e de insumos no mercado interno decorrente de exportações excessivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º

§ 1º Em caso de elevação, a alíquota do Imposto sobre a Exportação não poderá ser superior a 20 (vinte) vezes o percentual fixado no *caput* deste artigo.

§ 2º Nos casos comprovados de desabastecimento de produtos e de insumos no mercado interno decorrente de exportações excessivas, será cobrado Imposto sobre a Exportação desses bens com a aplicação da alíquota no percentual apurado como necessário para fazer cessar o referido desabastecimento. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A economia brasileira tem enfrentado problemas de abastecimento interno decorrentes de exportações excessivas que reduzem a oferta no País. Verifica-se falta absoluta ou relativa de determinados produtos, a exemplo de alimentos, que tiveram forte elevação nos preços, ou de insumos

para a atividade produtiva, gerando gargalos na produção especialmente para a indústria.

A escassez em certos bens pode ser enfrentada no âmbito do comércio exterior, por meio do desincentivo às vendas externas em excesso, com base na imposição do Imposto sobre a Exportação. Ainda que seja previsto na legislação, esse tributo é pouco utilizado no Brasil, sendo aplicado apenas para poucas mercadorias.

Deve-se buscar uma regulação governamental que privilegie o consumo e a produção no Brasil, quando for registrado volume de exportações que reduza muito a disponibilidade interna e gere desabastecimento e perdas na produção nacional.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei, que altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para determinar a cobrança do Imposto sobre a Exportação nos casos comprovados de desabastecimento de produtos e de insumos no mercado interno decorrente de exportações excessivas. Para maior flexibilidade, o limite máximo de elevação da alíquota desse tributo foi aumentado para até 20 vezes o percentual fixado.

Inserimos no mencionado Decreto-Lei comando específico para, nos casos comprovados de desabastecimento de produtos e de insumos no mercado interno decorrente de exportações excessivas, ser cobrado Imposto sobre a Exportação desses bens com a aplicação da alíquota no percentual apurado como necessário para fazer cessar o referido desabastecimento.

Além do desincentivo às exportações em casos imprescindíveis para a economia brasileira, os recursos obtidos com a cobrança do Imposto sobre a Exportação ainda podem ser positivos para as contas públicas do País, ao trazerem receitas extraordinárias para abrir espaço fiscal para políticas adicionais durante esses momentos de desabastecimento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, para determinar a cobrança do Imposto sobre a Exportação nos casos

comprovados de desabastecimento de produtos e de insumos no mercado interno decorrente de exportações excessivas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-522



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.578, DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre o imposto de exportação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 3º A alíquota do imposto é de trinta por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Parágrafo único. Em caso de elevação, a alíquota do imposto não poderá ser superior a cinco vezes o percentual fixado neste artigo. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998\)*](#)

Art. 4º O pagamento do imposto será realizado na forma e no momento fixados pelo Ministro da Fazenda, que poderá determinar sua exigibilidade antes da efetiva saída do produto a ser exportado.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a cobrança do imposto em função do destino da mercadoria exportada, observadas normas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998\)*](#)

.....

.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para determinar a cobrança do Imposto sobre a Exportação nos casos comprovados de desabastecimento de produtos e de insumos no mercado interno decorrente de exportações excessivas.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.142, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Renata Abreu, altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para determinar a cobrança do Imposto sobre a Exportação nos casos comprovados de desabastecimento de produtos e de insumos no mercado interno decorrente de exportações excessivas.

O art. 1º do Projeto altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para prever, no § 1º, que a alíquota do Imposto sobre a Exportação não poderá ser superior a vinte vezes o percentual fixado no caput deste artigo, que é de 30%.

A alteração no referido art. 3º ainda inclui § 2º para dispor que, nos casos comprovados de desabastecimento de produtos e de insumos no mercado interno decorrente de exportações excessivas, será cobrado Imposto



sobre a Exportação desses bens com a aplicação da alíquota no percentual apurado como necessário para fazer cessar o referido desabastecimento.

Já o art. 2º do Projeto de Lei fixa que esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Na Justificação, argumenta a Autora que a economia brasileira tem enfrentado problemas de abastecimento interno decorrentes de exportações excessivas que reduzem a oferta no País.

Teria havido falta absoluta ou relativa de determinados produtos, implicando forte elevação nos preços, a exemplo de alimentos, ou de insumos, gerando gargalos especialmente na indústria. Defende a Autora que a escassez em certos bens pode ser enfrentada no âmbito do comércio exterior, por meio do desincentivo às vendas externas em excesso com a imposição do Imposto sobre a Exportação, que ainda é pouco utilizado no Brasil.

Preconiza ainda que se deve buscar regulação governamental para privilegiar o consumo e a produção no Brasil e que os recursos com essa tributação podem trazer receitas extraordinárias para políticas adicionais durante esses momentos de desabastecimento.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 1.142, de 2021, foi apresentado em 30/03/2021. Em 16/06/2021, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária. Em 16/06/2021, a Proposição foi recebida pela CDEICS.

Tive a honra de ter sido designado Relator da matéria nesta Comissão em 23/06/2021. Em 24/06/2021, foi aberto prazo para emendamento ao Projeto (5 sessões a partir de 25/06/2021), que se encerrou em 07/07/2021 sem a apresentação de Emendas. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.



É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.142, de 2021, ao estabelecer a cobrança do Imposto sobre a Exportação (IE) quando houver desabastecimento decorrente de exportações excessivas, representa medida que cria impacto direto sobre o fluxo de comércio exterior no Brasil e, ainda que bemintencionada, acaba por configurar prática que gera efeitos reversos aos que almeja.

Ainda que haja um raciocínio intuitivo para uma suposta lógica entre buscar suprimir a demanda externa a fim de criar aumento de oferta interna de determinados produtos destinados à exportação, não é essa a dinâmica do real funcionamento de mercado.

Ao dificultar as exportações brasileiras, seja de commodities ou produtos de quaisquer outras naturezas, o maior efeito que se causa é a diminuição da competitividade dos negócios nacionais com capacidade comercial exportadora.

Um exemplo recente na ineficácia do Imposto sobre a Exportação durante a pandemia que atravessamos, pode ser visto com a Argentina. O país vizinho impôs aumento no imposto de exportação de grãos e outros alimentos, ainda assim não colheu a diminuição de preços nas gôndolas dos supermercados e consequentemente diminuição da inflação.

Ao contrário, se criou um maior tensionamento entre o governo daquele país e o setor produtivo agroexportador. Retornando ao Brasil, o projeto vai na contramão das práticas de abertura de mercado, que devem ser caminho para o desenvolvimento econômico, em especial vislumbrando a recuperação pós pandemia.

Portarias recentemente editadas revogam a cobrança de IE, até mesmo em produtos como armas e munições, e a busca pela sua obsolescência é condizente com o país que precisa melhorar sua participação na cadeia global de comércio.



A despeito de ser a 12ª maior economia do mundo, o Brasil figura apenas com pouco mais de 1% das transações comerciais internacionais.

O caminho para mais oferta de produtos e diminuição de preço passa, diretamente, pelo aumento da concorrência. Ou seja, para conseguir alcançar de maneira efetiva e com conduta econômica chancelada nas nações mais desenvolvidas, o presente projeto poderia ter um outro viés: diminuir ou erradicar o imposto sobre importações dos produtos que correm maior risco de desabastecimento.

Desta forma se criaria uma conjuntura competitiva, onde fornecedores internos e externos tornam-se os maiores interessados em garantir o suprimento necessário ao mercado brasileiro, assim, criando um círculo virtuoso de crescimento econômico e desenvolvimento do mercado.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.142, de 2021, que altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para determinar a cobrança do Imposto sobre a Exportação nos casos comprovados de desabastecimento de produtos e de insumos no mercado interno decorrente de exportações excessivas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 01/12/2021 16:35 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 1142/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.142/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geninho Zuliani, contra os votos dos Deputados Helder Salomão e José Ricardo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, Hugo Leal, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214287861500>

